SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350714 - PR (2026/0333530-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA JULIA MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula 83/STJ.

2. Alegação da agravante de que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram de forma direta, clara e individualizada os fundamentos da inadmissibilidade, com pedido de provimento para processamento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, é indispensável indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a inaplicabilidade do enunciado; e (ii) saber se a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos da decisão de inadmissão, que possui dispositivo único, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A agravante não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento impugnou, nas razões do agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a afirmações genéricas; incide, portanto, a Súmula 182/STJ pela ausência de impugnação específica.

5. A mera afirmação de não incidência da Súmula 83/STJ é insuficiente; exige-se a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmem ou demonstrem a inaplicabilidade do enunciado, o que não ocorreu.

6. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, não comportando capítulos autônomos; a

Documento eletrônico VDA61118866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c3a225cc-26af-4f14-9d80-37d680913ebb

impugnação genérica ou parcial dos fundamentos não atende ao princípio da dialeticidade recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c3a225cc-26af-4f14-9d80-37d680913ebb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350714 - PR (2026/0333530-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA JULIA MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula 83/STJ.

2. Alegação da agravante de que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram de forma direta, clara e individualizada os fundamentos da inadmissibilidade, com pedido de provimento para processamento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, é indispensável indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a inaplicabilidade do enunciado; e (ii) saber se a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos da decisão de inadmissão, que possui dispositivo único, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A agravante não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento impugnou, nas razões do agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a afirmações genéricas; incide, portanto, a Súmula 182/STJ pela ausência de impugnação específica.

5. A mera afirmação de não incidência da Súmula 83/STJ é insuficiente; exige-se a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmem ou demonstrem a inaplicabilidade do enunciado, o que não ocorreu.

6. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, não comportando capítulos autônomos; a

Documento eletrônico VDA61119028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 69095ca3-12a4-4860-8410-8bae6cdaecea

impugnação genérica ou parcial dos fundamentos não atende ao princípio da dialeticidade recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JULIA MENEZES DE CARVALHO contra decisão proferida pela presidência desta Corte, que não conheceu do argavo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 182/STJ (ausência de impugnação relativa à incidência da Súmula n. 83/STJ).

Em suas razões (fls. 560-570), alega, em suma, que "o *decisum* merece reforma. As razões do Agravo em Recurso Especial, ao contrário do que restou consignado, enfrentaram de forma direta, clara e objetiva todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atendendo integralmente ao princípio da dialeticidade recursal e às exigências do art. 1.042, §2º, do Código de Processo Civil" (fl. 568).

Acresce que "o Agravo interposto delimitou expressamente que o Tribunal de origem se equivocou ao não admitir o Recurso Especial, combatendo individualmente todas as súmulas desta Corte Superior utilizadas para tanto. Ou seja, houve ataque direto e individualizado aos fundamentos da decisão", sustentando, ainda, que "não há falar em ausência de impugnação específica, pois a peça recursal demonstrou de modo suficiente a inadequação dos fundamentos utilizados para inadmitir o Recurso Especial, cumprindo integralmente os requisitos de regularidade formal" (fls. 568-569).

Requer, ao final, "seja recebido e processado o presente Agravo Regimental e, ao final, seja provido para dar o provimento ao Agravo em Recurso Especial, e consequentemente dos recursos pretéritos, reconhecendo os ultrajes à Lei Federal, nos termos acima expostos" (fl. 570).

Manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 588):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE INADMISSÃO NÃO INFIRMADA EFICAZMENTE NO TOCANTE AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC, DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ E DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 10.826/2003). BUSCA VEICULAR E PESSOAL EM ÔNIBUS DE TURISMO EM FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA DE ROTINA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE E PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA61119028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 69095ca3-12a4-4860-8410-8bae6cdaecea

Isso porque, nas razões deste agravo, embora a agravante afirme que foi impugnado o fundamento da decisão agravada, não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento teria ocorrido a alegada impugnação nas razões do agravo em recurso especial, no que se refere à incidência da Súmula n. 83/STJ.

Consoante decidido, não basta mencionar a não incidência do enunciado em apreço. É indispensável que se indiquem precedentes recentes desta Corte que o infirmem ou que demonstrem a sua inaplicabilidade, o que, mais uma vez, não ocorreu.

"Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020)" (AREsp n. 3.012.529/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

Tal circunstância atrai, de igual modo, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Saliente-se, ainda, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, que a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos.

Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à (nova) incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. A decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
> 3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os motivos que impediram a inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.
> 4. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.602.336/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Diante do exposto, não conheço o agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61119028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 69095ca3-12a4-4860-8410-8bae6cdaecea

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 69095ca3-12a4-4860-8410-8bae6cdaecea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0333530-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.350.714 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050979420224047009 50109940620224047009

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA JULIA MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA JULIA MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:09
Código de Controle do Documento: 425D5112-BA33-4DEC-8D0C-7114559BA370